

À

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A/C: Setor de Licitações – Presidente da Comissão de Licitação

Assunto: Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3477/2022

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na Rua Abrão Nacles, nº 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles – CEP 87207-500 – Cianorte-Pr, neste ato representado pelo seu **Outorgado** infra-assinado, com fulcro no **Item 19 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL** tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3477/2022**, com previsão para ser realizado no dia 01 de junho 2022 às 13h30min.

A **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 16 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, infelizmente a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe o número de participantes para a contratação com a devida segurança. Sem desrespeitar o trabalho da Comissão de Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

(1) - DOS FATOS SUBJACENTES

1.1 – Trata-se de edital referente PREGÃO ELETRÔNICO N° 3477/2022, do tipo menor preço com o objeto” **Contratação de empresa responsável pelo serviço de coleta, tratamento e correta destinação final dos resíduos hospitalares produzidos na Coordenadoria de Saúde deste Tribunal, com periodicidade de 1(uma) vez por semana”**

1.2 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades:

(2) - DA IMPUGNAÇÃO:

2.1 – LICENÇAS AMBIENTAIS DE OPERAÇÃO, JUNTO A FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE (FATMA).

9.3.3.5.2- Comprovar que possui Licença Ambiental de Operação (LAO) para as Atividades de transporte rodoviário e armazenamento temporário de resíduo classe I, em vigor junto à Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina — FATMA, ou órgão. Competente no caso de empresas sediadas em outros estados da federação. **(grifo nosso)**

A exigência de licenciamento ambiental para coleta e transporte rodoviário junto ao (FATMA) é totalmente descabida, conforme dispõe Lei 17.354 de 20 de dezembro de 2017, a fundação em questão foi extinta, sendo assim criado o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA). Sendo assim na nossa ótica tal exigência deve ser retificada.

03 - DA SUBCONTRATAÇÃO

Ao analisarmos o edital, foi possível identificar no item 9.3.3.5.6.1 e seguintes a possibilidade de subcontratar apenas os serviços de Deposito temporário de armazenamento de resíduos de classe I e II A e a destinação final.

Acontece que na maior parte dos casos, as empresas responsáveis pela destinação Final dos Resíduos, também são responsáveis pelo tratamento dos mesmos pelo fato de se tratar de uma técnica de disposição de resíduos sólidos que requer maiores conhecimentos técnicos, inclusive com supervisão de profissional de nível superior habilitado para tanto, pois exige técnicas para disposição, recobrimentos e tratamentos dos resíduos, líquidos e sólidos gerados pelo sistema de tratamento.

Já a coleta e transporte, são serviços realizados com caminhões e pessoas recolhendo resíduos, não implicando em maiores dificuldades técnicas para a realização.

São serviços diferentes e que podem ser realizados por empresas diferentes, pois não há interferência nem sobreposição que dificulte a fiscalização.

Sendo assim entendemos que a restrição pode ser considerada sanada a partir de uma retificação ao edital da licitação, onde a Administração promova o parcelamento do objeto, conforme art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Como exemplos vejamos o edital do Pregão Eletrônico 140/2022 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná com o mesmo objeto, onde no seu item 13.SUBCONTRATAÇÃO do termo de Referência, permite a subcontratação.(Segue edital em anexo).

13.SUBCONTRATAÇÃO

13.1 Será admitida a subcontratação parcial do objeto, no limite de 50% (cinquenta por cento), abrangido neste limite tão somente as atividades de destinação final dos resíduos em aterro licenciado e/ou o tratamento dos resíduos poderão ser subcontratados pelo contratado, devendo apresentar declaração assinada pelo responsável legal da prestadora de serviços, que está ciente de que a empresa a ser subcontratada deverá estar devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, bem como possuir a mesma qualificação técnica exigida para o contratado na execução dos serviços objeto dessa Dispensa de Licitação.

13.1.1 No presente objeto, entende-se que a prestação do serviço é composta de 04 (quatro) etapas, sendo: coleta (25%), transporte (25%), tratamento (25%) e destinação final (25%).

13.2 Fica obrigado o contratado a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o Contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

13.3 Em hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Temos aqui a divisão do objeto licitado em quotas de 25 por cento cada, sendo autorizada pela administração a subcontratação de 50 por cento do contrato, ficando ao critério da contratada definir.

Fato importante que é possível analisar é que a **subcontratação não exige a responsabilidade do contratado pela perfeita execução do contrato, sendo o mesmo responsável pela supervisão, coordenação das atividades subcontratadas.**

O Tribunal de Contas da União tem pautado sua jurisprudência, no sentido de que a subcontratação parcial é lícita, se prevista no edital e no contrato. O Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, com a aquiescência do Pleno, determinou que:

“O contrato fosse firmado nos exatos termos do artigo 72 da Lei 8666/93, vale dizer, concordou com a subcontratação, desde que observados a norma legal e os termos contratuais, ainda que realizada após a licitação (cf. Decisão 128/94, Ata 8/94, Processo TC 012262/93-5, in DOU de 28.3.94, p. 4515).”

A possibilidade de subcontratar parcialmente visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, visto que, no presente caso, além da complexidade do objeto licitatório demandar a subcontratação, está não acarretará prejuízo à contratação. Isso porque inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento (Autoclave e/ou Incineração) e a disposição final (em aterro), quando este se fizer necessário, cuja execução sequer demanda maiores cuidados e que se faz necessário ao cumprimento da contratação.

No mesmo sentido, o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, sintetiza o espírito normativo das licitações públicas, enumerando os valores fundamentais que devem ser alcançados

quanto da realização do procedimento licitatório, quais sejam: A garantia de observância do Princípio Constitucional da Isonomia, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com base nestas premissas fundamentais, estabelece o art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os 5 princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, afirma que já presta serviços a vários municípios e entidades dos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul, e também a órgãos Estaduais e Federais, referente ao mesmo objeto, apresentando todas as licenças, da nossa empresa e das empresas subcontratadas, para melhor execução do objeto e nunca existiu nenhum tipo de problema junto a estes órgãos.

Vale apreciarmos também a notícia, publicada no portal do TCE do Paraná, onde o TCE aponta irregularidades no edital de licitação de coleta, transporte e destinação final de resíduos (objeto semelhante) por não permitir a subcontratação da destinação final dos resíduos coletados.

Colabora também o Acórdão nº 3731/20 – Tribunal Pleno do TCE-PR, onde trata sobre a subcontratação da destinação final de resíduos, mostrando que a existência da proibição da subcontratação representa afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e essa regra também impõe exigência com elevado poder de restrição à competitividade.

O serviço de coleta de resíduos reúne atividades completamente independentes daquelas relativas ao tratamento e disposição em aterro sanitário. Assim, o relator concluiu:

Não ser razoável exigir que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade da licitante. (grifo nosso)

Inicialmente, quanto à ausência da motivação para a proibição da subcontratação, a discricionariedade sustentada pelos interessados, para escolher autorizar ou não a subcontratação, não está dissociada das demais normas, de modo que **o município deve sopesar os princípios e regras do ordenamento jurídico antes de impor exigências com elevado poder de restrição à competitividade, fundamentando suas escolhas.**

Diante disso, entendemos que a subcontratação já deverá ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e do Edital, ainda na fase interna da licitação, não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados.

Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário)

“exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, a prestação não pode ser transferida. A entidade que realiza a concorrência deve, portanto, avaliar a relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma a não adotar exigências desnecessárias e restritivas”.

Independentemente de a proibição de subcontratar ser a regra, todo ato discricionário deve ter motivação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu Boletim de Jurisprudência nº 8/2013, menciona a decisão do Acórdão nº 2.470/13 – Plenário, de Relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

Assim, para que não haja prejuízo a Prefeitura Municipal de Camboriú, e que também não exista a restrição da competitividade, pelo fato do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número de licitantes que possam participar, aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em razão da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à realidade costumeira do mercado, permitindo a subcontratação.

(3) – DO PEDIDO

De todo o exposto, requer-se, respeitosamente, quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 3477/2022:

a) Seja permitida a subcontratação de 50 por cento do contrato, no caso tratamento e disposição final, ou coleta e transporte dos resíduos mediante apresentação de licença ambiental emitida pelo órgão competente da sede da subcontratada, e Contrato de vínculo entre as empresas subcontratadas.

c) Caso não seja esse o entendimento dessa comissão de licitação, pedimos que sejam apresentados os motivos devidamente fundamentados nos termos da lei.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Cianorte (PR), em 27 de Maio de 2.022.

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 08.680.158/0001-61
Marcelo Gonçalves Dias
Administrador
R.G: 7.731.932-8 SESP/PR
CPF: 037.950.069-88